

A legitimidade do pagamento do 13º salário aos agentes políticos municipais

Antonio Carlos Doorgal de Andrada*

Numa abordagem objetiva podemos afirmar que a doutrina e a jurisprudência pátrias, a respeito da possibilidade de se conceder décimo terceiro salário aos agentes políticos,¹ são divergentes em vários aspectos.

Com referência às correntes doutrinárias, podemos citar José Rubens Costa² quando assevera que o art. 39, §4º, da CR/88 não impede a decomposição da remuneração dos agentes políticos em mais de doze parcelas anuais, pois a figura do “subsídio fixado em parcela única” *serve apenas para atribuir um valor numérico como remuneração do agente político, para observância de teto máximo do subsídio de todos os agentes políticos e dos servidores públicos (art. 37, XI [da CR/88])*. Em sentido contrário, Dyllan Leandro Christofaro³ defende que o Presidente da República, Vice-Presidente, Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores são agentes políticos que exercem mandato eletivo e não cargo ou emprego público. Continua seu raciocínio aduzindo que, como esses agentes políticos não são ocupantes de cargo ou emprego público, não estão inseridos nos limites do art. 39, §3º, da CR/88, conseqüentemente, não fazem jus aos direitos sociais previstos nos incisos do art. 7º da CR/88, dentre os quais se encontra o décimo terceiro salário (inciso VIII).

O exame da jurisprudência do TJMG, STJ, STF e, também da Corte de Contas, revela que a matéria está muito longe de deixar de ser conflituosa.

No TJ mineiro inexistente entendimento pacificado acerca da matéria, tanto no controle de constitucionalidade difuso quanto no concentrado. Na Apelação Cível nº 1.0693.05.034387-2/001⁴, o TJMG manifestou-se

¹Sobre os agentes políticos municipais, Petrônio Braz ensina que: *O Governo do Município é exercido por agentes políticos (Prefeito, Secretários e Vereadores), auxiliados pelos servidores públicos efetivos e comissionados. O Prefeito e os Vereadores ocupam cargos eletivos e os Secretários cargos de confiança, de recrutamento amplo. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado (art. 29, II, e art. 77, § 1º, da CF)* (Remuneração dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura. Jurídica Administração Municipal, Salvador, n. 3, p. 30-36, março 2000).

²COSTA, José Rubens. Manual do Prefeito e do Vereador. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 107.

³CHRISTOFARO, Dyllan Leandro. Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. nº 120, Nov/07 a Jan/08, p. 50/51.

⁴Apelação Cível nº 1.0693.05.034387-2/001 (7ª Câmara Cível, Des. Rel. Heloisa Combat, data do julgamento 19.02.2008). No mesmo sentido, encontram-se a Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0417.04.000881-1/001 (6ª Câmara Cível, Des. Rel. Maurício Barros, data do julgamento: 17/10/2006), a Apelação Cível nº 1.0358.04.003693-3/001 (6ª Câmara Cível, Des. Rel. José Domingues Ferreira Esteves, data do julgamento: 23/05/2006), Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0344.06.032526-

pela impossibilidade de o agente político receber 13º salário, na qualidade de servidor público, titular de cargo público, nos termos do art. 39, § 3º, da CR/88. Contudo, nessa mesma decisão, o Tribunal ressaltou, expressamente, que o agente político faria jus ao décimo terceiro salário se houvesse previsão em lei autorizativa. Em sentido divergente, tem-se o Reexame Necessário nº 1.0155.02.001918-0/001(1)⁵, no qual a 3ª Câmara Cível ao confirmar sentença proferida em Ação Civil Pública, negou vigência à Lei do Município de Caxambu (Lei nº 1.610/2002), posicionando-se, contrariamente, à concessão da gratificação natalina ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores daquele Município. No que tange ao controle concentrado de constitucionalidade a controvérsia permanece; Primeiramente, destaco que, na ADI nº 1.0000.07.452524-7/000(1)⁶, a Corte Superior do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar n. 026, de 04.09.2004, o qual institui o décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Patrocínio. Saliento que, neste julgado, a decisão não foi unânime, ficando vencidos os desembargadores Reynaldo Ximenes Carneiro, Almeida Melo, Brandão Teixeira, José Domingues Ferreira Esteves, Duarte de Paula, Alvimar de Ávila, Edelberto Santiago, Sérgio Resende e Dárcio Lopardi Mendes. Já na ADI nº 1.000008486655-7/000⁷, o TJMG, em medida cautelar, determinou a suspensão do pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Todavia, posteriormente, o STF, por meio de decisão monocrática na Reclamação nº 7396⁸, suspendeu mencionada ADI bem como os efeitos da cautelar concedida, sob o argumento de que os Tribunais estaduais não possuem competência para processar e julgar representação de inconstitucionalidade na hipótese de o dispositivo da Constituição estadual - supostamente violado por lei municipal - fazer remissão à Constituição Federal.

5/001 (7ª Câmara Cível, Des. Rel. Heloisa Combat, data do julgamento: 01/08/2008) e Apelação Cível nº 1.0629.07.036122-1/001 (3ª Câmara Cível, Des. Rel. Kildare Carvalho, data do julgamento: 10/04/2008).

⁵ Reexame Necessário nº 1.0155.02.001918-0/001(1) (3ª Câmara Cível, Des. Rel. Kildare Carvalho, data do julgamento: 27/04/2006). No mesmo sentido, encontra-se o Agravo de Instrumento nº 1.0701.08.237144-7/001(1) (2ª Câmara Cível, Des. Rel. Carreira Machado, data do julgamento: 10/02/2009).

⁶ ADI nº 1.0000.07.452524-7/000(1), Des. Rel. Roney Oliveira, data do julgamento: 07/04/2008.

⁷ ADI nº 1.000008486655-7/000, Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho, data do julgamento: 10/12/2008. Informa-se que, na ADI nº 1.0000.09.493035-1/000(1), o TJMG também, em medida cautelar, suspendeu o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos do Município de Tupaciguara. Em face desta decisão, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou a ADPF nº 193, requerendo liminar para suspender referida ADI bem como os efeitos da cautelar nela concedida. A Ministra Relatora, Carmen Lúcia, considerando as peculiaridades do caso, aplicou, por analogia, à ADPF algumas regras da Lei nº 9.868/1999, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

⁸ Reclamação nº 7396, Min. Rel. Menezes Direito, data da decisão: 17/12/2008. Informa-se que o Município de Santa Bárbara (Minas Gerais) ajuizou a Reclamação nº 8642 em face de decisão do TJMG, que, nos autos da ADI nº 1.0000.09.499735-0/000, deferiu medida cautelar para suspender lei daquele Município. O Município reclamante solicitou, em liminar, a suspensão dos efeitos da cautelar concedida. No entanto, como o TJMG noticiou ao STF que, em juízo de retratação, a cautelar foi revogada, com fundamento no pronunciamento proferido na Reclamação nº 7396, o pedido do reclamante foi julgado prejudicado.

Diferentemente das ADI's acima mencionadas, o TJMG, na ADI nº 1.0000.09.498295-6/000(1)⁹, não deferiu medida cautelar de suspensão de eficácia de dispositivos legais que regulamentam a concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos do Município Juiz de Fora.

Analisando os julgados do STJ a respeito da matéria, verifica-se que no Recurso Especial nº 801.160/DF¹⁰, no Recurso Especial nº 837.188/DF¹¹ e no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 742.171/DF¹², o Tribunal decidiu que, a despeito de o art. 39, §3º, da CR/88 não se aplicar aos agentes políticos, a estes poderão ser conferidos direitos sociais como o décimo terceiro salário, desde que haja expressa autorização em lei.

Em pesquisa à jurisprudência do STF, pode-se observar que o Tribunal ainda não proferiu decisão definitiva de mérito quanto à extensão do direito social ao décimo terceiro salário aos agentes políticos, seja em controle difuso, seja em controle concentrado de constitucionalidade.

Pelos fatos expostos, depreende-se que a constitucionalidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos encontra divergência na doutrina e na jurisprudência pátria.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado vem prevalecendo o enunciado de Súmula nº 91,¹³ que admite o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos mediante previsão legal, aprovada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente, devendo ser respeitados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores. O entendimento consolidado no enunciado continua a ser aplicado em vários julgados da Corte de Contas mineira¹⁴. Portanto, é pacífico na jurisprudência do TCE o reconhecimento do décimo terceiro salário como direito dos agentes políticos por força do art. 7º, VIII da CR/88. Prevalece o entendimento de que a Súmula nº 91 deverá ser mantida até apreciação da matéria em caráter definitivo pelo STF.

⁹ ADI nº 1.0000.09.498295-6/000(1), Des. Rel. Almeida Mello, data do julgamento: 01/06/2009.

¹⁰ REsp. nº 801.160/DF, Quinta Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, data do julgamento: 16/04/2009.

¹¹ REsp. nº 837.188/DF, Sexta Turma, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, data do julgamento: 26/02/2008.

¹² AgRg no REsp. nº 742.171/DF, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, data do julgamento: 03/02/2009.

¹³ A redação atual do enunciado de Súmula nº 91 do TCE/MG foi aprovada na sessão do Pleno de 10/12/1991 e publicada no "MG" em 27/12/1991. O enunciado foi sobrestado na sessão do Pleno de 19/11/2008, com publicação da decisão em 26/11/2008. Posteriormente, o sobrestamento foi cancelado na sessão do Pleno de 28/10/2009, restabelecendo-se a vigência do enunciado. A decisão foi publicada em 04/11/2009.

¹⁴ A título de exemplo, citam-se as Prestações de Contas Municipais nºs 677.903 (sessão de 05/10/2006); 660.093 (sessão de 27/08/2009); 678.106 (sessão de 18/09/2008) e as Consultas nºs 718.734 (sessão de 28/03/2007); 696.256 (sessão de 03/08/2005); 684.655 (sessão de 01/09/2004); 665.077 (sessão de 18/08/2004) e 675.616 (sessão de 12/03/2003).

A propósito, Alcimar Lobato da Silva¹⁵ leciona que: *O que fica claro, pela simples leitura do dispositivo constitucional [art. 7º, VIII, da CR/88] que o direito a percepção da décima-terceira remuneração foi concedido a todos os “trabalhadores” e servidores públicos civis, lato sensu, alcançando desta forma os agentes políticos, até porque a leitura dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva.*

Desse modo, a partir de uma perspectiva humanista/garantista do texto constitucional, que se coaduna com o ideal de um Estado Democrático de Direito e enseja uma hermenêutica ampliativa da expressão “trabalhadores”, prevista no *caput* do art. 7º da CR/88, defendo que o décimo terceiro salário deverá ser concedido aos agentes políticos. Acrescento, ainda, que o dispositivo constitucional não fez qualquer distinção, dentro da categoria dos agentes públicos, entre os agentes políticos e os servidores públicos (titulares de cargo ou ocupantes de emprego público).

Destaco excerto do voto do Desembargador do TJMG, Almeida Mello, proferido, em sede de liminar, nos autos da ADI nº 1.0000.09.498295-6/000(1)¹⁶, que sintetiza com propriedade este entendimento:

(...) Considero que o acréscimo da gratificação de natal não tem caráter de adicional, abono, prêmio, verba de representação nem de outra espécie remuneratória assemelhada a esses itens (CF, art. 39, §4º).

O 13º salário é conquista do trabalhador (CF, art. 7º, VIII).

Os direitos sociais conquistados não devem ter recuo. É preciso, na interpretação da Constituição, ter o cuidado com o alcance que esta interpretação pode acarretar.

Tenho entendido que falta sustentação à tese que está na contramão, não só dos direitos sociais conquistados, como, também, das possibilidades de alteração constitucional.

A argumentação referida é, para mim, por si só, suficiente para respaldar o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos, sob a roupagem formal que se queira dar. Entretanto, para agregar conteúdo ao debate, gostaria de adentrar um pouco mais nos fundamentos adotados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para se questionar a legitimidade do pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos.

Primeiro, assevero que a noção conceitual de agente político também não é pacífica na doutrina administrativista. Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁷ e José dos Santos Carvalho Filho¹⁸ seguem uma linha mais

¹⁵ Anais do XXII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Ministro Victor Amaral Freire, volume II, 11 a 15 de novembro de 2003, João Pessoa PB: Fixação de 13º subsídio aos vereadores, Alcimar Lobato da Silva, Auditor do Tribunal de Contas do Município do Pará, p. 124/129.

¹⁶ ADI nº 1.0000.09.498295-6/000(1), Des. Rel. Almeida Mello, data do julgamento: 01/06/2009.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

restrita na conceituação da expressão, manifestando-se no sentido de que ela abrange apenas os chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores, Prefeitos e os vices respectivos), seus auxiliares imediatos (Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). Contrariamente ao posicionamento dos autores mencionados, Hely Lopes Meirelles¹⁹ confere maior amplitude à categoria dos agentes políticos, ensinando que estão inseridos nessa qualificação:

(...) os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público (p. 78).

Com essas considerações, proponho as seguintes reflexões:

a) Caso se considere uma denominação mais abrangente de agente político e se acolha as alegações invocadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais quanto à impossibilidade de se conceder o décimo terceiro salário àquela categoria de agente público, devemos concluir que o benefício não poderá ser conferido aos agentes políticos em sentido estrito e tampouco aos membros do próprio Ministério Público, dos Tribunais de Contas, da Magistratura²⁰ e aos representantes diplomáticos. Exponho, nesse sentido, trecho do voto do Desembargador do TJMG, Brandão Teixeira, proferido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0042.03.004956-5/002:²¹

Obs: José dos Santos Carvalho Filho, ao se posicionar contrariamente à classificação dos membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas como agentes políticos, aduz que: (...) *parece-nos que o que caracteriza o agente político não é o só fato de serem mencionados na Constituição, mas sim o de exercerem efetivamente (e não eventualmente) função política, de governo e administração, de comando e, sobretudo, de fixação das estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país.* Complementa o autor dizendo que: (...) *ao contrário do que ocorre com os legítimos agentes políticos, cuja função é transitória e política, sua vinculação ao Estado tem caráter profissional e de permanência e os cargos que ocupam não resultam de processo eletivo, e sim, como regra, de nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Não interferem diretamente nos objetivos políticos, como o fazem os verdadeiros agentes políticos. (...). Não se nos afigura adequada, com efeito, sua inclusão como agentes políticos do Estado. Mais apropriado é inseri-los como servidores especiais dentro da categoria genérica de servidores públicos (...).*

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

²⁰ O STF, no RE nº 228.977/SP (Min. Rel. Néri da Silveira, 2ª Turma, data do julgamento: 05/03/2002), referiu-se aos magistrados como “agentes políticos, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica” (apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 433).

²¹ Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0042.03.004956-5/002, Des. Rel. Herculano Rodrigues, data do julgamento: 12/08/2009. Informa-se que, nesse processo, a Corte Superior do TJMG decidiu, por maioria, pelo acolhimento da arguição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade

Admitir a alegação de que o décimo terceiro não é devido aos vereadores implicaria reconhecer, conseqüentemente, a verossimilhança do argumento de que os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário também não poderiam receber tal verba, na medida em que o artigo 39, §4º e §6º, da Constituição da República, insinua que eles se incluem entre os agentes políticos.

b) Mesmo que se confira um sentido mais restrito à expressão “agente político”, ainda assim não se justifica o tratamento diferenciado dado aos Prefeitos e Vereadores, tendo em vista que:

b.1) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Governador, o Vice-Governador, os Secretários Estaduais e os membros da Assembléia Legislativa também recebem o décimo terceiro salário.²²

b.2) no âmbito federal, o Presidente, o Vice-Presidente, os Ministros de Estado²³ e os membros do Congresso Nacional igualmente fazem jus, no mês de dezembro de cada ano legislativo, à importância correspondente à parcela do subsídio.

Em relação aos membros do Congresso Nacional, o pagamento da vantagem será proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro. Além disso, os

da Emenda nº 08, de 18 de dezembro de 2.002, à Lei Orgânica do Município de Arcos, a qual prevê a concessão da gratificação natalina aos agentes políticos daquele Município.

²² Em relação ao pagamento do décimo terceiro salário ao Governador, Vice-Governador, Secretários Estaduais e membros da Assembleia Legislativa, José Rubens da Costa (“13ª remuneração dos agentes políticos municipais”, disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/ífiles/publicacoes/artigos/032010.pdf>, acesso em 05/04/2010) assevera que o benefício encontra-se previsto na Resolução nº 5.154, de 30.12.1994, especificamente em seu art. 1º, parágrafo único, e art. 5º:

Art. 1º - caput.

Parágrafo único - É devida aos membros da Assembléia Legislativa, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor da remuneração.

Art. 5º - Os valores da remuneração mensal do Governador, do Vice-Governador, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto, na data desta resolução, para vigorarem no exercício de 1995, correspondem ao da remuneração do Deputado Estadual, observados, respectivamente, os seguintes fatores de ajustamento: (...)

Obs: Posteriormente, com a edição da Resolução nº 5.200/2001, a remuneração dos Deputados Estaduais passou a ser disciplinada pelo art. 2º, §1º e §2º, da mencionada resolução, nos seguintes termos:

Art. 2º - A remuneração mensal do Deputado constitui-se de:

(...)

§ 1º - O Deputado receberá, ainda, ajuda de custo, correspondente a duas parcelas no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), pagas no início e no final de cada sessão legislativa.

§ 2º - No mês de dezembro, ao Deputado é devida a importância correspondente ao subsídio fixo acrescido do subsídio variável, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.

²³ Quanto ao pagamento do décimo terceiro salário ao Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado, José Rubens da Costa (“13ª remuneração dos agentes políticos municipais”, disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/ífiles/publicacoes/artigos/032010.pdf>, acesso em 05/04/2010) explica que o benefício encontra-se previsto no art. 4º do Decreto Legislativo nº 06/1995, o qual segue abaixo transcrito:

Art. 4º. No mês de dezembro de 1995, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado perceberão adicional correspondente à remuneração mensal resultante da aplicação deste decreto legislativo.

Em seguida, o autor pondera que, como o Decreto Legislativo nº 06/1995 é anterior à EC nº 19/1998, foi utilizada a expressão “remuneração”, em vez de “subsídio”.

Senadores e os Deputados Federais possuem o direito de receber, no início e no final de cada ano legislativo, ajuda de custo correspondente à parcela do subsídio.²⁴

Ressalto, por último, que outro argumento utilizado para se questionar a constitucionalidade do pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores consiste no fato de esses serem remunerados por subsídio, o qual, por ser fixado em parcela única, não permitiria o acréscimo referente ao décimo terceiro salário.

Se o argumento fosse esse, pura e simplesmente, seríamos então obrigados a constatar, da mesma forma, que os agentes públicos, ou pelo menos parte deles²⁵ que fossem remunerados por subsídio, estariam impedidos de receber tal parcela.

²⁴ A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 2º e 3º do Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 03, de 30 de janeiro de 2003. Seguem adiante transcritos os dispositivos:

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o caput, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 3º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão Legislativa.

Obs: a Mesa da Câmara dos Deputados, sob a justificativa de que o art. 3º, § 2º, do Ato Conjunto nº 03/2003 foi omissivo quanto aos critérios para o pagamento da ajuda de custo no início da sessão legislativa ordinária, editou o Ato nº 24, de 04 de fevereiro de 2009. Por meio deste instrumento normativo, fixou-se, no âmbito exclusivo da Câmara dos Deputados, prazo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício do mandato para a percepção integral da vantagem no início da sessão legislativa ordinária. Segue transcrito o art. 1º do Ato nº 24/2009:

Art. 1º No âmbito da Câmara dos Deputados, o pagamento da ajuda de custo devida no início da sessão legislativa ordinária observará a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício do mandato nos 30 (trinta) dias subsequentes à primeira assunção.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento do parlamentar antes do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados providenciará o ressarcimento, na folha subsequente, dos valores que excederem à proporcionalidade estabelecida no caput deste artigo.

²⁵ Os agentes públicos remunerados por subsídios subdividem-se em: a) agentes públicos **facultativamente** remunerados por subsídios, dentre os quais, encontram-se os servidores públicos organizados em carreira, nos termos do art. 39, § 8º, da CR/88 e b) agentes públicos **obrigatoriamente** remunerados por subsídios, dentre os quais, encontram-se os b.1) membros de Poder, detentores de mandato eletivo (estão alcançados pela expressão membros de Poder), Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais (art. 39, § 4º, da CR/88); b.2) membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, “c”, da CR/88); b.3) integrantes da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públicos (art. 135 da CR/88); b.4) Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (art. 73, § 3º, e art. 75 da CR/88) e b.5) servidores públicos policiais (art. 144, § 9º, da CR/88).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalva que, embora o subsídio constitua uma parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da CR/88, os servidores ocupantes de cargos públicos, independentemente do regime remuneratório ao qual estão vinculados, farão jus ao décimo terceiro

Entendo oportuno, ainda, citar o Desembargador do TJMG, Nepomuceno Silva, que, ao se posicionar pela não ratificação da liminar de suspensão do pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte, nos autos da ADI nº 1.0000.08.486655-7/000(1)²⁶, fundamentou sua argumentação no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Assembléia Legislativa estadual:

A questão, aqui, traz a lume uma simetria, partindo de um ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e a Assembléia Legislativa, onde temos (...) uma parcela no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) paga em dezembro de cada ano (...). A simetria buscaria estender isso aos vereadores, pelo que percebi daquele ajustamento de conduta, com o legislativo estadual.

(...)

(...) Na esteira da previsão ministerial penso que, de modo amplo, há uma correspondência na incidência do 13º salário. Aliás, o próprio Ministério Público descreveu esse ajustamento, em sede cautelar. Na minha consciência julgadora, peço vênias para acompanhar a dissidência, mantendo este entendimento até eventual exame posterior, em face do ajustamento que permitiu aos deputados perceber tal parcela. (...). Não vejo como, primo oculi, dar tratamento diferenciado. Por isso, peço vênias para negar a ratificação.

Pelas razões elencadas, considero legítimo conceder décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, observados os requisitos legais e constitucionais já citados, como a existência de norma autorizativa votada na legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, §1º, da CR/88).

salário, por força do art. 39, § 3º, da CR/88. Complementa a autora dizendo que, na hipótese em tela, deve-se adotar uma interpretação conciliatória entre os dois dispositivos constitucionais, de modo que os direitos assegurados no art. 39, § 3º, da CR/88 não serão atingidos pela proibição de qualquer acréscimo ao subsídio (Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004).

No entanto, ainda que se reconheça aos servidores ocupantes de cargos públicos, remunerados por subsídio, o direito ao décimo terceiro salário, a não concessão do benefício aos Vereadores subsiste como critério discriminatório. Isto porque existem categorias de agentes públicos, remuneradas por subsídio (exemplo: membros do Poder Judiciário) que, a despeito de não estarem abrangidas pelo art. 39, § 3º, da CR/88, recebem décimo terceiro salário.

²⁶ ADI nº 1.0000.08.486655-7/000(1), Des. Rel. Alexandre Victor de Carvalho, data do julgamento: 10/12/2008.

* **Antonio Carlos Doorgal de Andrada** é Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. É especialista em “Direito Público” e em “Controle da Administração Pública” e professor de Ciência Política da Unipac.